



## PARECER CECE

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PROCESSO: 161.00018/2022-55

**Cria o Programa de Promoção à Educação Ambiental dos Servidores Públicos de Porto Alegre.**

Senhor Presidente,

#### I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, (SEI nº 161.00018/2022-55 - Proc. 0090/22 - Proc. 0057/22 - PLL 27), de autoria da nobre Vereadora Cláudia Araújo, que visa criar o Programa de Promoção da Educação Ambiental dos Servidores do Município de Porto Alegre.

O projeto seguiu os trâmites legislativos regimentais, sendo submetido ao Parecer Prévio do Procurador Geral, onde fora constatada **inconstitucionalidade** devido a violação ao princípio da harmonia e independência. (0395990)

Em seguida, fora remetido à CCJ, que indicou vício formal de iniciativa e manifestou-se pela **existência de óbice de natureza jurídica**. (0478860)

É o relatório.

#### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa fundar um programa de educação ambiental continuada para os servidores do Município de Porto Alegre. Entretanto, a proposição está eivada de vício de iniciativa parlamentar, eis que trata-se de competência do Poder Executivo, no uso de suas atribuições, dispor sobre o funcionamento e a organização da Administração Pública, nos termos do inc. IV e da alínea "c" do inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município (LOM). Nessa esteira também é o disposto nos arts. 60, II, "d", 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CR).

O projeto proposto envolve matéria tipicamente administrativa, logo, compete ao Poder Executivo Municipal dispor e tutelar sobre determinado tema. Nesse sentido, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

Com efeito, nos termos do artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, compete privativamente ao prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Ademais, pertinente ressaltar o ensinamento do nobre jurista Hely Lopes Meirelles, ora trazido pelo Procurador desta Casa, onde propõe que:

*"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."*

Nesta senda, denota-se que o projeto invade seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo, o que redundaria no malferimento ao princípio da separação dos poderes, devidamente positivado nos termos da Constituição Federal de 1988.

### III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição fere aspectos constitucionais que devem ser observados por esta Casa, entende este Relator pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

**VEREADOR GILSON PADEIRO**

**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 11/05/2023, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0552323** e o código CRC **7ED49BEF**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 118/23 – CECE** contido no doc 0552323 (SEI nº 161.00018/2022-55 – Proc. nº 0057/22 - PLL nº 027/22), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **19 de maio de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: FAVORÁVEL

Vereador Giovani Culau e Coletivo: NÃO VOTOU

Vereador Jonas Reis: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane da Silva Santos Lucas, Assistente Legislativo**, em 19/05/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0558293** e o código CRC **7B04414E**.